

CONFIGURAÇÃO - O exame da falta cometida pelo empregador, nos termos do art. 483/CLT, deve ser realizado de maneira similar a quando se alega falta cometida pelo empregado, nos termos do art. 482/CLT. Assim, o fato que se imputa ao empregador deve ser robustamente comprovado e deve se revestir de gravidade tal que torne insustentável a manutenção do vínculo de emprego. Em se tratando de rompimento contratual fincado na falta grave, o princípio da determinância busca afastar comportamentos e desestimular situações em que o empregado se vincula à empresa enquanto lhe é conveniente ou necessário, trabalhando normalmente de uma forma e, depois, se põe a procurar motivo que lhe dê guarida na saída, pela qual já se acha predeterminado. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para declarar a responsabilidade subsidiária do Município, 2º reclamado, pelas verbas deferidas neste feito; por decisão unânime, arbitrou, de ofício, a condenação em R\$2.800,00, com custas de R\$56,00, a cargo da 1ª reclamada, RCA; ainda de ofício, realizou ajustes em relação à sucumbência: arbitrou honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da autora, em prol dos advogados dos réus, no importe de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, já que a obreira é beneficiária da justiça gratuita; honorários advocatícios de sucumbência, a cargo dos réus, em prol dos advogados da autora, no importe de 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da legislação em vigor. Atualização monetária conforme ADC-58/STF: aplicar o IPCA-E mais os juros legais do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extraprocessual, e apenas a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Caso a execução se volte contra o ente público, responsável subsidiário, os critérios de atualização monetária deverão ser debatidos na fase de execução, observando-se diretriz aprovada em norma legal e/ou decisão de repercussão geral vigente à época.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2024.

MARISE FERREIRA AQUINO

Ata

Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 21 de maio de 2024, no Plenário 2 (8o. andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h40.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça e Maria Cristina Diniz Caixeta, vinculada, em gozo de férias.

Exmo. Procurador do Trabalho: Dr. Itamar Filipe de Paiva Medina.

Secretária: Márcia Verçosa Moretzsohn.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Bruno Gonçalves dos Santos;

Dra. Mônica Furtado Pinheiro Chagas;

Dra. Bianca Salgueiro Caetano;

Dra. Carla Márcia Freitas de Paulo Batista;

Dra. Nathaly Custódio;

Dra. Daniela Rodrigues Botinha;

Dra. Carina Rodrigues de Oliveira Silva;

Dra. Caroline Sarto;

Dr. Daniel de Oliveira Varandas;

Dr. Paulo de Tarso Mohallem;

Dr. Tomé Pereira Filho;

Dra. Fabiana Baptista Tablas Costa;

Dr. Lúcio Aparecido Souza e Silva;

Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho;

Dr. Victor Santiago Vieira Costa;

Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza;

Dra. Leilaine de Melo Vieira Queiroz;

Dr. Breno Figueredo Domingues;

Dra. Thaís de Castro Menezes;

Dr. Matheus Caetano Duarte;

Dra. Bruna Leal Lopes;

Dra. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes;

Dra. Isabel Cristina Ribau Henriques Gonçalves;

Dr. Fernando Ramos Gonçalves;

Dra. Ana Raquel Ramos de Assis Pereira;

Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira;

Dra. Ana Paula da Costa Pereira;

Dr. Júlio César Rominho;

Dr. Isac Melquíades;

Dra. Gabriela Francynni Rodrigues Silva;

Dr. Osmar Moreira da Silva Filho;

Dra. Suzeny Maria Vasconcelos da Silva;

Dra. Laura Pereira de Souza.

Presente, na Tribuna, para assistir ao julgamento, a Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

José Murilo de Moraes

Presidente da Sexta Turma

Márcia Verçoza Moretzsohn

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010444-35.2020.5.03.0050

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA COUTO LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos, etc. Conforme se infere da v. sentença de f. 2758/2767, a indenização por perdas e danos pretendida pela autora (sob o fundamento de cômputo equivocada do saldamento REG/REPLAN) depende da decisão de ação anterior, autos nº 0010425-

63.2019.5.03.0050, o que se denota do seguinte trecho da decisão de 1ª instância: "Restou reconhecido ainda, na sentença do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050, que a ré utilizou equivocada base de cálculo do ATS e da Rubrica 049 durante todo o contrato de trabalho. Compartilho do entendimento e adoto os fundamentos da referida sentença já proferida nos autos do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050, para analisar o pedido de indenização por perdas e danos, advindos da incorreta base de cálculo na operação de saldamento do plano de previdência privada REG/REPLAN, realizada com base no salário de participação de agosto de 2006, que não levou em consideração a base de cálculo correta do ATS e da vantagem pessoal – rubrica 049. Considerando que a ré utilizou equivocada base de cálculo do ATS e da Rubrica 049 durante todo o contrato de trabalho, mas, sobretudo em agosto de 2006 (data base do saldamento), o que já restou reconhecido e declarado, resta evidenciado a existência de dano, em razão de conduta ilícita da ré de não incluir todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo dos recolhimentos da previdência complementar, havendo nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, o que gera o direito da parte autora a uma indenização pelas perdas e danos." (f. 2762). Pois bem. Contudo, observa-se que o processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050 ainda se encontra pendente de julgamento perante o c. TST, concluso para voto/decisão desde 16/08/2021. Portanto, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, determino a suspensão do presente feito, aguardando-se o trânsito em julgado do processo nº 0010425-63.2019.5.03.0050, incumbindo às partes juntar nestes autos a decisão e a certidão de trânsito em julgado daquele outro feito. Aguarde-se. P. e I. BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010444-35.2020.5.03.0050

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)